

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2442/81

PARECER CEE Nº 498/82

- 2 -

PROCESSO CEE Nº 2442/81 (DREB Nº 3956/81)

INTERESSADO : Sociedade Civil de Educação "Guedes de Azevedo"/Bauru
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Vitório Gracioli Corrêa

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 498 /82 -CESG- Aprovado e 28 / 4 / 82

1- HISTÓRICO :

1.1 A direção da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º graus "Guedes de Azevedo", de Bauru, dirigiu-se a este Conselho - solicitando a convalidação dos estudos realizados por Vitório Gracioli Corrêa, na Habilitação de 2º grau - Técnico em Edificações.

1.2 O aluno apresenta a seguinte vida escolar:

a) concluiu o ensino de 1º grau na EEIPSG, "Guedes de Azevedo" / Bauru, em 1974.

b) em 1975, cursou e concluiu a 1ª série do 2º grau na EEPSG "Christino Cabral" / Bauru e em 1976, ficou retido na 2ª série cursada nessa mesma escola.

c) em 1977 matriculou-se na 2ª série da "Escola de 2º grau Brasília", na Habilitação de Técnico em Edificações, sendo - reprovado na disciplina Topografia. Transferiu-se em 1978 para o curso supletivo dessa mesma escola, matriculando-se na 3ª série e ficou reprovado.

d) em 1979 matriculou-se na 3ª série do 2º grau da - EEIPSG "Guedes de Azevedo", apresentando nessa ocasião uma declaração expedida pelo "Cursos Brasília" sobre seu pedido de transferência para a 3ª série do 2º grau e que seus documentos seriam entregues em 30 dias. Apesar de matriculado não frequentou as aulas.

e) em 1980 retornou à escola e cursou a 3ª série do 2º grau com base apenas na declaração anterior.

1.3 Declara a direção da escola que, após várias tentativas e pedidos, o aluno apresentou o histórico escolar, constando a irregularidade na 2ª série, somente após haver concluído a 3ª série - do 2º grau.

1.4 A direção do "Cursos Brasília", em justificativa à DRE/ Bauru, informa não haver burlado a lei, uma vez que o aluno retido em disciplina de um curso, quando se transfere para outro curso no qual não consta essa mesma disciplina no quadro curricular, poderá ser matriculado em série subsequente. Cita vários pareceres dos Conselhos-Federal e Estadual de Educação que analisaram casos análogos, sendo-favoráveis à promoção dos alunos. Transcreve do Parecer CFE nº 838/77 a seguinte afirmação" é caso extremo e até um pouco absurdo de ser o aluno retido na série, por reprovação em matéria diversificada tendo logrado aprovação em todas as do núcleo comum; essa retenção somente valerá para a escola onde está matriculado e prosseguirá estudos".

1.5 A direção da EEIPSG "Guedes de Azevedo" alega que revendo o prontuário do aluno constatou que lá havia a transferência expedida, em 07/03/79, pelo "Cursos Brasília", o que tornou improcedente a informação inicial de que só existia na escola a declaração indicada.

1.6 O supervisor da DE de Bauru declara que embora fique evidenciada a negligência da EEIPSG "Guedes de Azevedo" quanto à documentação de transferência do aluno, a nova direção vem procedendo à revisão nos prontuários para evitar casos semelhantes.

1.7 As autoridades preopinantes considerando que a irregularidade foi constatada após o aluno haver concluído o 2º grau via supletivo, manifestaram-se favoráveis à convalidação dos estudos realizados.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 Trata-se de caso de aluno que se matriculou na 3ª série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, quando se encontrava reprovado na 2ª série da Habilitação Profissional de 2º - grau-Técnico em Edificações, na disciplina Topografia.

2.2 O Parecer CEE nº 1866/78 de lavra do ilustre Conselheiro João Baptista Salles da Silva diz em seu item 2.9: "A Douta. Câmara de Ensino do Segundo Grau, em inúmeros pareceres, tem autorizado -

transferência com promoção dos alunos retidos na parte de formação especial do currículo, mas aprovados em educação geral. Tais pareceres, aprovados pelo Pleno, representam uma tomada de posição deste Conselho a respeito do assunto."

2.3 A "circulação de estudos" do ensino supletivo para o regular e vice-versa é normal e permitida segundo os pareceres CEE nº 699/72 e 1850/75. A Deliberação CEE nº 14/73 permitiu o aproveitamento de estudos realizados no ensino regular para prosseguimento no ensino supletivo.

2.4 O aluno em questão não obteve aprovação na disciplina Topografia na 2ª série da Habilitação de Técnico em Edificações, no entanto, obteve aprovação em todos os componentes curriculares do Núcleo Comum e os do artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71.

2.5 Com base nos pareceres de casos análogos, aprovados por este Conselho, podem ser convalidados a matrícula e atos escolares praticados Pelo interessado na 3ª série do ensino Supletivo - Modalidade de Suplênter, nível de 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se a matrícula e atos escolares praticados por Vitório Gracioli Corrêa na 3ª série do Curso Supletivo-Modalidade Suplênter da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Guedes de Azevedo," de Bauru.

Conselheiro Bahij Amin Aur

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil-Maria Aparecida Tamaso Garcia e Jorge Barifaldi Hirs.

Sala das Sessões, em 17/3/82

a) Consº(a) Pe. Lionel Corbeil - no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE